SENTENÇA

Processo Físico nº: 0002575-78.2013.8.26.0566 Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importação Ltda

Requerido: Marcos Antonio Pereira
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 311/13

VISTOS

PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ajuizou Ação MONITÓRIA em face de

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA, todos devidamente qualificados.

Aduz o Autor, em síntese, ser credor do postulado, pelo valor de R\$4.170,00, representado por três cheques, de R\$ 1.390,00, os quais foram emitidos para a compra de um veículo. Ocorre que ao serem apresentados ao estabelecimento de crédito, foram devolvidos por falta de fundos. Alega ainda que os títulos de crédito estão prescritos para fins de execução, porém, demonstram a existência da obrigação, permitindo assim, o ajuizamento da presente monitória. Pediu a procedência da ação e a condenação do Réu ao pagamento do valor devido. Juntou documentos às fls. 05/17.

Citado com hora certa o réu se tornou revel e recebeu curador especial que contestou por negativa geral, às fls. 40/43. Requereu o acolhimento dos embargos e extinção da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio impugnação aos Embargos às fls.

46/48.

Pelo despacho de fls.49, as partes foram instadas a produzir provas e ambas não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Os cheques que embasaram o pleito estão prescritos para a ação executiva; não se coloca em discussão terem sido <u>emitidos</u> <u>livremente</u> pelo requerido; ademais estão ordenados sob o aspecto formal.

A citação por hora certa foi concretizada nos termos da lei e o réu não apresentou resposta.

Aquela – genérica – carreada pela zeloso curador especial – não é suficiente para obstar a clara procedência do pleito.

Outrossim, os títulos, mesmo prescritos, representam confissão da dívida neles materializada.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos ao mandado, reconhecendo como títulos executivos os cheques constantes de fls. 12/14 autos, condenando o embargante MARCOS ANTONIO PEREIRA, a pagar à requerente, PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. a importância de R\$ 4.170,00 (quatro mil e cento e setenta reais), com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA